

Registro: 2025.0000329248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003124-54.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado YARSHELL ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68711

Agravo Interno Cível Nº: 0003124-54.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Agravado: Yarshell Advogados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO NA PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença em Ação Rescisória e indeferiu pedido de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se a obrigação exequenda é exigível ou não antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A existência de recurso pendente de julgamento não dotado de efeito suspensivo não impede o início e o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença. Inteligência do artigo 520, *caput*, do CPC.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão de fls. 322/323 dos autos principais (proc. 2113401-84.2016.8.26.0000), que, em ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

rescisória em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, a agravante sustenta a inexigibilidade da obrigação exequenda, reitera os argumentos de mérito objeto dos recursos interpostos e requer a extinção do cumprimento de sentença, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da resolução nº 549/2011 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar.

A agravante insiste em renovar o debate suscitado no julgamento da ação rescisória (declaração de nulidade da prova pericial e alteração no estado de fato da coisa a ser periciada) como argumento a sustentar a inexigibilidade da obrigação imposta no título executivo.

Ocorre que, conforme constou da decisão agravada, a provisoriedade do julgado não impede o início e prosseguimento do cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, caput, CPC), o que é o caso dos autos.

Com efeito, o mencionado AREsp nº 2648520/SP interposto pela ora agravante, não possuía efeito suspensivo e foi recentemente julgado e desprovido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que asseverou:

“Nesses termos não faz sentido afirmar que a perícia seria inválida por falta de intimação prévia da LISONDA para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

comparecer à retirada da manta delifol ocorrida no dia 27/5/2009, porque, essa providência não integrava a perícia.

Tampouco é possível acolher a alegação de nulidade por falta de intimação das partes para acompanhar a perícia indireta efetivamente levada a efeito, nos dias 17 e 18/6/2009, porque, para o TJSP, os representantes das partes e seus assistentes técnicos estavam presentes àquelas diligências.

As alegações recursais esbarram, portanto, na Súmula nº 7 do STJ.

Finalmente, não é possível afirmar que o perito estava impedido de extrair uma conclusão válida e confiável a partir dos defeitos verificados na piscina com base apenas no vídeo realizado, sem esbarrar, mais uma vez, na Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, se o TJSP concluiu que era possível a perícia indireta, realizada a partir do vídeo, não seria possível modificar referida conclusão sem reexame de fatos e provas.

Nessas condições, CONHEÇO o agravo para CONHECER PARCIALMENTE o recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

Contra esta decisão, a ora agravante interpôs Agravo Interno ao qual a Corte Superior também já negou provimento, tendo o feito transitado em julgado em 18/03/2025.

É o que basta para manter a decisão agravada que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

rejeitou a impugnação e, conseqüentemente, manteve o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, que agora se tornou definitivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado